



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045326-49.2013.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281 e outros

**Apelado** : Francisco Evangelista da Silva

**Advogada** : José Epitácio de Oliveira, OAB/PB 16.665

**Remetente** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- Súmula nº 51 - 'Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012'.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

## RELATÓRIO

**Francisco Evangelista da Silva** propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba**, objetivando a imediata atualização da parcela denominada ANUÊNIO, uma vez que a LC nº 50/2003 não abrangeria a categoria dos servidores militares, bem como o pagamento da respectiva diferença, referente ao período não prescrito, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Após a regular tramitação do feito, o Juiz julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Estado da Paraíba

(ilegitimidade passiva “ad causam”) e parcialmente procedente a pretensão, em relação à PBPREV, condenando-a a corrigir o valor nominal dos anuênios e do adicional de inatividade, com base no soldo vigente em 26/01/2012. Também, condenou a pagar a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço e adicional de inatividade correspondentes, descritos na inicial, incidentes sobre o soldo percebido pelo autor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal.

Por fim, condenou na verba honorária de 10% sobre o montante a ser apurado.

Inconformada, a PBPREV interpôs recurso apelatório, sustentando que o congelamento de gratificações, previsto na Lei Complementar nº 50/2003, já alcançava os servidores militares, tanto que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento, ora defendido no sentido de que a regra de congelamento atingiria todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Por fim, pede a minoração dos honorários. (fls. 78/84).

Contrarrazões ofertadas às fls. 89/94v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 101/102), opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora:**

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento, que resultou na edição da **Súmula 51**, vazada nos seguintes termos:

**“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.**

Ratificando o disposto na súmula supracitada, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017, apreciou questão de ordem levantada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que restou assim ementada:

**“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de**

ordem.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Como se infere, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único do art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado “adicional por tempo de serviço”, na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, pelas razões acima expostas, merece corrigenda a sentença em sede de remessa oficial, posto a parte autora ter o direito de receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, **apenas até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, e **não da data da vigência, que foi 26 de janeiro de 2012**.

No mesmo caminho, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios.

Com efeito, nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deveria ser fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/1973, então vigente, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, elementos estes devidamente sopesados pelo Magistrado sentenciante.

Equidade, todavia, não é sinônimo de modicidade e julgar por ela não significa baratear a sucumbência. Nos casos incluídos no citado art. 20, §4º, do CPC/1973, o juiz buscava um valor justo e que guardasse legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial postulado no processo.

Acerca do tema, esclarecedor o seguinte julgado do TJRS:

APELAÇÕES CIVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. - (...) - Honorários advocatícios devidos pela

Fazenda Pública em consonância ao princípio da moderação e à equidade imposta no art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70057368524, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014)

Destarte, levando em conta todos os fatores envolvidos na contenda, entendo que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação não merecerem qualquer reforma.

Por fim, no tocante aos juros e correção monetária, não há correções a serem feitas.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para determinar que seja procedido o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o dia 25/01/2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**R E L A T O R A**